



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 341/X/2ª

[Deputada Relatora: Isabel Santos]

DA INICIATIVA DE: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado [STE].

ASSUNTO: *Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de instituir meios de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva.*

RELATÓRIO FINAL

1. A petição n.º 341/X/2ª, cujo peticionário é o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado [STE], representado pelo seu Presidente da Direcção, Leodolfo Bettencourt Picanço, deu entrada na Assembleia da República em 22.02.2007.
2. A petição n.º 341/X/2ª apresenta o objecto bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto], pelo que foi admitida pela então Comissão de Trabalho e Segurança Social em 24/04/2007.
3. Através da petição n.º 341/X/2ª vem o STE, em representação de todos os seus associados, solicitar que a Assembleia da República legisle no sentido de instituir meios de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, regulada pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelece o regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público.
4. Para o efeito o peticionário sugere a criação de uma instância independente de natureza reguladora, que poderá assumir a natureza, de: Comissão Parlamentar Permanente de Resolução de Conflitos Emergentes da Negociação Colectiva, composta por representantes de todos os partidos políticos com assento na Assembleia da República e, em número paritário; Comissão Arbitral composta por figuras de reconhecido mérito a nomear pela Assembleia da República, dois deles indicados pelas partes e um árbitro designado pela OIT; ou Instância



de Arbitragem, composta por árbitros nomeados pelo Presidente da República. Esta instância deveria, na opinião do peticionário, ter as seguintes competências:

- a) Convocar as partes desavindas para conciliar as posições negociais respectivas;
 - b) Mediar o processo de resolução pacífica de conflitos, a requerimento de qualquer das partes;
 - c) Resolver os conflitos que lhe sejam submetidos, determinando os actos a praticar para os sanar.
5. O peticionário fundamenta a sua pretensão relembrando que o Estado Português assumiu o compromisso de regular esta matéria quando assinou e ratificou, através da Lei n.º 17/80, de 15 de Julho, a Convenção n.º 151 da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública o que, até ao momento, ainda não se verificou.
6. Em causa está, de acordo com o peticionário, a necessidade de *“colmatar uma omissão legislativa que se verifica em relação à resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, regulada pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, identificando os diversos tipos de conflitos, criando uma instância de mediação, conciliação e arbitragem, definindo as suas competências e o quadro legal da sua actuação e do procedimento a adoptar, designadamente, no tocante a formalidades e prazos”*.
7. Atento o objecto da petição n.º 341/X/2ª, a então Comissão de Trabalho e Segurança Social entendeu solicitar, em 26.09.2007., ao Secretário de Estado da Administração Pública que se pronunciasse sobre a pretensão do peticionário.
8. Em 22.10.2007. o Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública informou a Assembleia da República, nos seguintes termos:

“

1. *No âmbito do processo de reforma dos regimes de vinculação, carreiras e remunerações e após aprovação pela Assembleia da República da respectiva proposta de lei, será submetida à Assembleia da República nova proposta de lei contendo o regime de contrato de trabalho em funções públicas.*
2. *Em consequência, será necessário proceder à revisão da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelece as condições do exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, redefinindo e demarcando o elenco das matérias que devem ser objecto de negociação colectiva entre o Governo, na sua qualidade de órgão de soberania, e as organizações sindicais representativas da generalidade dos*



trabalhadores, das que devem caber na contratação colectiva entre o Governo, na sua qualidade de entidade empregadora, e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores abrangidos pelo acordo colectivo de trabalho em causa.

3. *A negociação colectiva de instrumentos normativos, a que se refere a primeira parte do ponto anterior, não é susceptível de arbitragem pois o poder legislativo do estado não pode ser postergado a favor de uma “resolução pacífica de conflitos”.*

Tal não impede que no âmbito da revisão da lei que estabelece as condições do exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública sejam reponderados os instrumentos tendentes à resolução de conflitos.

4. *O regime do contrato de trabalho em funções públicas, a constar da referida proposta de lei, regulará, entre outras matérias, o âmbito material e processual da negociação colectiva de instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.*

Será essa a sede e o momento próprios para ponderar quanto aos “meios de resolução pacífica de conflitos” instituídos no Código do Trabalho e que actualmente vigoram para os trabalhadores da Administração Pública cujo estatuto pode ser regulado por instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

5. *A necessidade de proceder, de forma articulada, à adopção dos referidos regimes, desaconselha a adopção de medidas legislativas avulsas relativas à matéria objecto da Petição em apreço.”*

9. Do que fica exposto, constata-se que a pretensão do peticionário apenas pode ser alcançada através da adopção de uma medida de natureza legislativa, encontrando-se esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- i) A pretensão do peticionário só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa;
- ii) A Assembleia da República já procedeu à aprovação da Proposta de Lei n.º 152/X que “*Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções pública, entretanto sujeita a fiscalização preventiva da constitucionalidade pelo Presidente da República;*
- iii) O Governo apresentará futuramente à Assembleia da República uma nova proposta de lei contendo o regime de contrato de trabalho em funções públicas, da qual decorrerá a revisão da Lei n.º 23/98, de



26 de Maio, que estabelece as condições do exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público.

- iv) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopta o seguinte:

PARECER

A petição n.º 341/X/2ª , nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º1 do artigo 19.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto] deve ser arquivada, dando-se conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer.

Assembleia da República, 03 de Dezembro de 2007.

A Relatora

[Isabel Santos]

O Presidente da Comissão,

[Vítor Ramalho]